



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Alfenas 24 de Novembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a) Oficial do **DME Poços de Caldas DME Distribuição S.A DMED**, Estado de **Minas Gerais**.

Ref.: **EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Processo Nº. **188/2020.**

Pregão Presencia Nº. **004/2020.**

A empresa **AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **18.163.930/0001-21**, com sede na **RUA: PATAXÓ, Nº. 81, BAIRRO: RESIDENCIAL TEIXEIRA**, na cidade de **ALFENAS**, estado de **MINAS GERAIS**, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

I M P U G N A R

Os termos do Edital em referência, que adiante especifico o que faz na conformidade seguinte:

RUA : PATAXÓ , Nº 81, RESIDENCIAL TEIXEIRA, ALFENAS – MG
FONE/FAX: (035) 3292-2858 Email: automaisalfenas@outlook.com
CNPJ: 18.163.930/00001-21 / INSC. ESTADUAL: 0021.53.261.00.17



I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta comprovada à tempestividade a esta IMPUGNAÇÃO, expondo que a sessão pública do Pregão Presencial nº. 005/2020 está prevista para o dia **02 de Dezembro de 2020**, estando portando respeitado o prazo previsto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/1993 conforme descrito abaixo:

“Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, à abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Posto isso, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer os termos dos pedidos apresentados contra o instrumento convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção ao Princípio da Moralidade Administrativa.

II DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao tomar conhecimento das cláusulas e especificações que se fazem parte integrante do edital, em específico ao **ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, item 5. **DISPOSIÇÕES GERAIS**, subitem 5.1 que exige vejamos:

“5. DISPOSIÇÕES GERAIS



5.1 A CONTRATADA deverá manter instalações físicas na cidade de Poços de Caldas M.G, no perímetro urbano.

Justificativa – Para diminuição de gastos de deslocamentos.’’

Ocorre se tratar de exigência que restringi a ampla concorrência, violando princípios primordiais dos quais a os processos licitatórios devem se basear, a exigência de estrutura física no perímetro urbano na Cidade de Poços de Caldas no edital não expõe justificativa justa e clara, alegar que é para a diminuição de gastos de deslocamento é um afronto a ampla concorrência, pois poderia o edital prevê cláusula que se a empresa interessada estiver fora do perímetro urbano do município, esta deveria arcar com os custos de deslocamento, não privar esta empresa interessada de participar, se uma empresa atendendo aos requisitos da estrutura mínima, com equipamentos e pessoal treinado não estiver no perímetro urbano de Poços de Caldas, estará essa sendo penalizada, uma vez que o mesmo instrumento convocatório prevê a possibilidade de SUBCONTRATAÇÃO de serviços.

Outro ponto é a falta de justificativa, não está claro os motivos que o órgão justifica para a insinuação de ‘‘diminuição de gastos de deslocamento’’ não cabe este atípico fundamento, sendo que o agente ao transcrever os motivos que o órgão, ao delimitar a exigência de que as empresas devam estar situadas no perímetro urbano da Cidade de Poços de Caldas, não JUSTIFICA de forma concreta ou fundamentada os motivos para tal exigência, um claro e exposto afronto ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. Pois trata de tal princípio a justificação expressa dos motivos que ensejam as decisões administrativas quando o agente administrativo expedir determinado ato administrativo, a motivação deve ser previa ou contemporânea à expedição do ato, podendo ou não estar na lei, mas sempre deve ser evidenciada no processo administrativo, sobre pena de NULIDADE.

A respeito da vinculação ao princípio da motivação por parte do administrador, ensina o prof. Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada,*



nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 841-842.

Ao explanar a motivação permite não apenas um maior controle do agente administrativo, mas também assegura aos cidadãos a garantia de que a decisão não foi traçada na arbitrariedade do agente, mais assegurada e embasada na Lei, assegurando BOA-FÉ nas relações administrativas.

A Lei 9.784 de 29 de Janeiro de 1999 em seu artigo 50, inciso I e §1º é fria e clara no que expõe que os atos administrativos deverão expor MOTIVAÇÃO clara e fundamentada e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado, vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

E conforme tal subitem 5.1 do **ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, não expressa de forma clara e motivada a decisão do órgão em exigir que as empresas estejam dentro do perímetro urbano da cidade de Poços de Caldas, não há no instrumento convocatório justificativa que conduza e que comprove a necessidade do órgão em contratar somente com empresas dentro de perímetro urbano da cidade sede, não está claro os motivos ou o porquê tal de exigência.

Contudo ainda cabe frisar que o prazo estabelecido no **ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA** no item 3. **DA AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS**



SERVIÇOS, subitens 3.3 e 3.4 do edital, através da formulação do calculo para execução dos serviços é suficiente para garantir a satisfatória execução contratual, vejamos:

3.3 O prazo máximo para execução dos serviços em dias úteis corresponderá ao total de horas para a execução dos serviços, constantes no Sistema Audatex, conforme definições da observação 2 do item 2.1 desta especificação, dividido por 8 (oito) horas e acrescido de 02 (dois) dias para aquisição de peças, ou seja:

Prazo (d) = horas orçamento/8+2

3.4 O prazo máximo para execução dos serviços, calculado de acordo com o descrito no item 3.3 e deverá ser formalizado junto à CONTRATADA pelo FISCAL do Contrato via e-mail ou através da entrega da Ordem de Serviço, sujeitando se a CONTRATADA às penalidades cabíveis em caso de descumprimento do prazo estipulado. **(grifo nosso)**

Nesse sentido, verifica-se que o Edital estabeleceu prazo de entrega que empresas que estejam também fora do perímetro urbano de Poços de Caldas, atendam o exigido no objeto do referido edital, mais uma vez demonstrado que tal exigência atacada nesta impugnação fere ao previsto no §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, que proibi a distinção entre os licitantes em razão da NATURALIDADE, SEDE OU DOMICÍLIO, e também estabelece que é proibida a estipulação de condições irrelevantes ou impertinente para o especifico objeto do contrato.

No que tange a exigência de condição de que a CONTRATADA deverá manter instalações físicas na Cidade de Poços de Caldas, ou seja localização geográfica no perímetro urbano da referida cidade, encaixa-se no que a Lei proíbe no inciso I do §1º do artigo 3º da 8.666/93.

Exigir requisitos de especificações técnicas (CRITÉRIO GEOGRÁFICO) como condição de participação e execução do objeto não privilegia a ISONOMIA que se espera do procedimento licitatório, mas estabelece vantagens e preferências aos LICITANTES LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO, que antemão estão aptos a participarem e serem contratados no certame com vantagem e privilégio sobre os demais.

Não se vislumbra qualquer garantia a IGUALDADE de condições a todos os concorrentes como consagra o texto constitucional, muito pelo contrario, observa-se nítido beneficio para algumas empresas e detrimento de outros.



Serve-se do presente apontamento para denunciar a remediável NULIDADE no procedimento que pode caracterizar preferência e/ou vantagem para outros licitantes, haja vista que o Edital elencou cláusula ilegal e restritiva PROIBINDO EXPRESSAMENTE A PARTICIPAÇÃO NO CERTAMETE das empresas que não possuam estrutura física no município de Poços de Caldas, conforme acima apontado no subitem 5.1 do ANEXO VII do edital.

III DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Sendo assim, a exigência de que as empresas estejam estabelecidas e mantenha instalações na cidade de Poços de Caldas restringi a participação no certame e impõe restrição a concorrência e ao objetivo de disputa e obtenção de um melhor preço para os gastos públicos.



IV DO PEDIDO

Por todo o exposto e considerando que é interesse da Administração Pública a obtenção efetiva das propostas mais vantajosas, consoante com o interesse público, e principalmente a Lei e aos princípios do direito requer:

- a) Requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:
- Declarar-se nulo o item atacado;
 - Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Atenciosamente!

Alessandro Barbosa dos Santos

CPF: 055.359.326-98

Representante Legal

AUTO MAIS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP.

CNPJ: 18.163.930/0001-21